



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13830.000732/2002-49
Recurso nº 136.796 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.511
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte ré a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor. Não basta, pois, à recorrente dizer que realizou compensação, ainda que o direito creditório exista de fato; é imprescindível provar que ele foi efetivamente utilizado para quitação do débito.

COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser levadas em consideração na defesa do contribuinte as compensações comprovadamente realizadas, não bastando a tanto a comprovação da existência de direito creditório. Em se tratando de compensações amparadas pela Lei nº 8.383/91, fundamental a demonstração do seu registro contábil.

SUBSTITUIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO POR MULTA MORATORIA.

Incabível substituição, pela autoridade julgadora, da multa de ofício lançada pela multa moratória por lhe faltar competência para tal, pois que, neste caso, estar-se-ia alterando os critérios jurídicos nos quais se baseou o lançamento.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “ é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira que dava provimento ao recurso, e Júlio César Alves Ramos (Relator), que substituíam a multa de ofício pela multa de mora. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Redatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesio Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto que manteve integralmente lançamento de Cofins efetuado de modo eletrônico em decorrência da revisão da DCTF referente ao terceiro trimestre de 1997. Foi detectada falta de recolhimento da exação confessada nos meses de julho e agosto, em virtude de o recolhimento efetivamente comprovado ter sido inferior ao informado pela empresa. O lançamento lhe foi cientificado em 07 de junho de 2002.

Em impugnação considerada tempestiva pela autoridade *a quo*, defendeu-se afirmando ter havido erro no preenchimento da declaração. A informação correta deveria indicar a realização de compensação da maior parte do débito declarado (99%). Postula que esse erro não causou prejuízo ao Erário, não devendo ser motivo para imposição de juros e multa. Juntamente com a impugnação, a empresa apresentou cópia da DCTF entregue, cópias de Darf, do seu contrato social e da procuração aos patronos que a assinaram. Ainda que tenha afirmado que cumpriu os ditames da Instrução Normativa nº 21/97, não informou o número do processo administrativo correspondente ao pedido de compensação, nem sequer quais seriam os créditos que permitiriam a compensação.

Foi a isso intimada pela Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, que concedeu o prazo de dez dias. Em resposta, afirmou que os créditos originaram-se de recolhimentos a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos a “erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, correspondente aos anos-calendários de 1993, 1994, 1995 e 1996” e que “em face da retificação efetuada, reconhecida e deferida no âmbito administrativo conforme Decisão DRJ/MNS nº 129, de 06 de abril de 2000, os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são representativos de créditos passíveis de compensação, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96”. A compensação teria sido praticada “nos exatos termos do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigente à época”. A essa resposta nenhum documento anexou, requerendo dilação do prazo em mais vinte dias e “...protestando pela juntada posterior de todos os documentos necessários...”

Não há nos autos qualquer resposta da DRF concedendo a dilação de prazo requerida, mas, vinte e sete dias depois, a empresa protocolou nova petição. Agora junta documentos que provariam que “os créditos compensados com os débitos exigidos na autuação fiscal decorrem dos pagamentos por estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuados pela empresa (Doc. 01) no período-base de 1995, que não eram devidos em razão da empresa ter apurado base de cálculo negativa, como pode-se observar da Declaração de Rendimentos em anexo (Doc.02)”.

Exatos nove meses após a protocolização dessa petição do contribuinte, a DRF Marília expediu nova intimação para que ela informasse o número do processo administrativo de compensação e/ou apresentasse comprovante de protocolização do requerimento junto à SRF. Em resposta, a empresa, enfim, assume não ter protocolado qualquer pedido administrativo, e afirma que ele seria dispensável na medida em que a compensação se teria efetuado nos termos do art. 66 da lei nº 8.383/91, “que não impõe como requisito à compensação a formulação de pedido administrativo”.

Com base nesta última informação, a SACAT da Delegacia em Marília proferiu despacho (fl. 124) em que afirma que “os créditos tributários constantes nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 106 são procedentes. Diante do exposto, não se aplica o disposto nos arts. 145 e 149 da Lei 5.172/66(CTN), ao presente caso, devendo-se prosseguir na exigência dos créditos tributários constantes dos demonstrativos de folhas 106” e determina o encaminhamento do processo para “ciência ao interessado desta decisão e demais providências”.

O teor das intimações expedidas pela SACAT da DRF em Marília e mais ainda o despacho acima, que se auto-intitula “decisão”, fizeram a empresa interpretar que o auto de infração fora efetivamente julgado em primeira instância. Em consequência, adotou dois

procedimentos: primeiro, recorreu a este Conselho daquela “decisão”; segundo, impetrou mandado de segurança contra o flagrante desrespeito às normas reguladoras do processo administrativo.

O processo foi, entretanto, devidamente saneado por meio de novo despacho daquela mesma SACAT agora esclarecendo adequadamente o caráter das providências até então adotadas, que visavam à revisão de ofício prevista no art. 149 do CTN do lançamento eletrônico formalizado, em atendimento à Nota Técnica Corat/Cosit nº 61, de 28/12/2001. Note-se que no despacho anterior, que se auto-intitula “decisão” há referência ao art. 149 do CTN mas não se esclarece devidamente por quê.

Com isso, o processo foi encaminhado à DRJ em Ribeirão Preto sendo as informações prestadas tratadas como aditamento à impugnação ao lançamento formalizada já em 05 de julho de 2002 (fl. 01 dos autos).

Em decisão proferida em 7 de julho de 2006, aquela DRJ considerou procedente o lançamento, inclusive no que tange aos acréscimos legais, basicamente reiterando a necessidade de pedido administrativo para a compensação pretendida, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Em seu voto, registrou o i. relator:

“...Mesmo que se entenda que as contribuições em tela sejam da mesma espécie, não há evidências de que foi realizada a compensação, pois na própria DCTF, que seria o meio adequado para demonstrá-la, não há essa informação, e não houve sua retificação.

Tampouco o presente processo, de constituição do crédito tributário, é o modo adequado de realizar ou informar a ocorrência de compensação entre créditos e débitos tributários, que, como visto, tem regras próprias”.

Cientificado dessa decisão em 22 de agosto de 2006, recorre, em 20 de setembro, aduzindo:

- a) que não se controverte a liquidez e certeza dos créditos de CSLL utilizados;
- b) que CSLL e Cofins têm mesma natureza e destinação constitucional. Nesses termos, aplicáveis os ditames do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que não exige a apresentação de pedido administrativo para a realização do encontro de contas. Para tanto, basta a existência dos créditos e o registro na escrituração fiscal do contribuinte do procedimento adotado;
- c) que o citado artigo da Lei nº 8.383 não teria sido derogado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Por isso, mesmo realizada após a entrada em vigor desse último dispositivo, a compensação entre tributos de mesma natureza e destinação constitucional continua a se submeter apenas às exigências do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Traz em auxílio de sua posição as lições de Maria Tereza Martinez Lopez e a redação do art. 14 da IN SRF 21/97, que prevê a desnecessidade de requerimento quando se trate de compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional;
- d) a não exigibilidade da multa de ofício. Ainda que de forma confusa, defende que a multa de ofício deve ser retirada do lançamento por estarem os débitos regularmente declarados em DCTF e que a multa de ofício não pode mais ser exigida isoladamente, por aplicação retroativa da alteração introduzida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 seja pelo art. 18 da

Medida Provisória nº 303/2006, seja pelo art. 25 da lei 11.051/2004, ambos aplicáveis por força do art. 106 do CTN;

e) que, embora não conste no lançamento a exigência de juros Selic, deve-se insurgir, desde logo contra a exigência que sabe será feita pela DRF quando da execução do julgado, dado ser esse o procedimento adotado em casos semelhantes. Aponta que ele não tem base legal, citando o CTN e a Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo; por isso, dele conheço.

Temos aqui mais uma oportunidade perdida para que a Casa enfrente duas tormentosas questões vinculadas ao instituto da compensação tributária. A primeira delas diz respeito à derrogação ou não do art. 66 da Lei nº 8.383/91 pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. A segunda, que depende diretamente da resposta que se dê à primeira, é a exata caracterização da expressão “tributos ou contribuições de mesma espécie e destinação constitucional” de que fala a norma.

Infelizmente, também aqui não se chegará a elas. É que a empresa limita-se a alegar que possui direito creditório oriundo de recolhimentos da CSLL na modalidade de estimativa que se tornaram indevidos ao apurar o efetivo lucro do período. Ocorre que não fez qualquer prova de que tenha efetivamente utilizado tais créditos na compensação do débito que lhe está sendo exigido por meio do presente auto de infração.

A decisão proferida pela DRJ parte da constatação de que a forma de extinção do débito informada na DCTF não fora a compensação, mas sim pagamento integral. Mesmo assim, admite que pudesse ter havido mero equívoco no preenchimento daquela. Aduz, então, sucessivamente, que a compensação alegada não foi sequer provada e que, ainda que o fosse, dependeria de requerimento administrativo, para concluir pela correção da exigência fiscal.

O recurso, no entanto, apenas ataca o último fundamento, buscando demonstrar a desnecessidade de requerimento administrativo. Nada há, de fato, que prove a efetividade da compensação.

É fora de dúvidas, porém, ser isso ônus seu. Exatamente nos termos do art. 333 do CPC, aplicável ao processo administrativo subsidiariamente:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Disposição que é, aliás, ratificada pelo próprio Decreto 70.235/72, em seu artigo 16, III.

Essa prova, já o disse diversas vezes este colegiado, consiste primeiro que tudo nos registros contábeis demonstrativos do reconhecimento do direito creditório e de sua efetiva utilização para quitar o débito. Concretamente, no registro no Ativo do montante que se entendeu restituível seguido pela sua progressiva baixa contra os passivos representativos de obrigações tributárias reconhecidas. É somente por meio desses registros que se assegura a progressiva extinção do direito e, conseqüentemente, que ele não seja indefinidamente alegado contra qualquer exigência feita ao seu titular...

De se notar que à empresa foi dada toda oportunidade de demonstrar que fizera a alegada compensação, mesmo não tendo ela constado de sua DCTF.

Assim, o que temos é um crédito tributário que se revelou não extinto pela modalidade informada pela empresa em sua declaração: o pagamento. Por isso foi ele exigido por meio de auto de infração na forma preconizada pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (ainda que esse dispositivo não tenha sido mencionado no “enquadramento legal” do auto). A compensação apenas foi alegada pela empresa como instrumento de defesa contra esse lançamento e, como se disse, não foi nem minimamente comprovada.

Sendo efetivamente exigível a contribuição declarada, entendo correto seu lançamento, especialmente porque, à época, havia norma expressa determinando-o. Não se dá o mesmo, entretanto, com a multa de ofício a ele acrescida.

De fato, a DRJ considerou o lançamento inteiramente procedente, inclusive no que tange à multa no percentual de 75% ali constante. Desconsiderou, para tanto, o art. 18 da Lei 10.833/2003, provavelmente porque não expressamente argüido na defesa e por entender que ele não tratou dos demais casos de lançamento em decorrência de revisão de declaração entregue pelo sujeito passivo. Teria ficado restrito aos casos de compensação.

Somente nesse ponto divirjo do julgado. É que, em meu entender, mesmo que a defesa não tenha apontado especificamente aquele artigo 18, deve ser examinado seu efeito sobre o lançamento. Isto porque a matéria atinente à multa foi pré-questionada, embora incorretamente o contribuinte tenha apontado as normas que tratam de seu lançamento isolado.

Tenho opinião já expressa em outros julgados de que esse artigo promoveu três alterações no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35. Em primeiro lugar, deixou de exigir que o tributo ou a contribuição declarado seja exigido por meio de auto de infração. Restaurou, assim, a plenitude da norma instituidora da DCTF – Decreto 2.124/85 – quanto à possibilidade de imediata cobrança dos débitos nela confessados, confirmando a interpretação de que o que se confessa é o débito e não o saldo a pagar.

Em segundo lugar, estabeleceu espécie nova de lançamento de multa isoladamente, que se veio a somar às hipóteses já previstas nos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96. Vale o registro de que somente estes últimos vieram a ser afetados pelas leis mencionadas pelo contribuinte em seu recurso.

Em terceiro lugar, restringiu esse lançamento aos casos em que se pudesse depreender ter havido má-fé, ou, ao menos, flagrante afronta à norma legal.

O problema é que sua redação é bastante confusa. Confira-se mais uma vez:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

É essa calamitosa redação que leva à interpretação, ao meu ver incorreta, de que ele somente tratou dos casos de compensação. Não me parece ser assim: primeiro, ele limita os lançamentos à multa; em seguida, restringe-o aos casos de compensação indevida (exclui, pois, os demais casos de declaração indevida) e, por fim, limita-o àquelas hipóteses que menciona.

Não vejo, pois, como considerar que se tenha mantido a possibilidade de lançar o tributo ou a contribuição declarada.

Daí que, para mim, após sua edição, todo e qualquer tributo ou contribuição declarado em DCTF deve ser exigido diretamente sem lavratura de auto de infração, mesmo que na declaração conste informação de que ele estava extinto ou tinha sua exigibilidade suspensa, desde que, é óbvio, essa informação se revele improcedente.

Nesse último caso, a “imediata” cobrança apenas fica adiada pela necessidade de realização dos procedimentos de “auditoria interna”.

Tem sido dada a interpretação de que ela se aplica aos lançamentos feitos com base no art. 90 da MP ainda não definitivamente julgados, por aplicação retroativa do dispositivo em face das disposições do CTN, mais especificamente do seu art. 106. Vejamos, então, o que diz ele:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Obviamente, não sendo norma expressamente interpretativa, só se pode cogitar de aplicar o inciso II. Mas não cabe, em meu entender, a letra a, pois continua havendo uma infração: a falta de recolhimento do tributo declarado; pelo mesmo motivo, tampouco se aplica a letra b, já que há sim contrariedade à IN que obrigou à inclusão dessa informação na DCTF e, ademais, há falta de recolhimento do tributo. Mas a letra c tem aplicação ao caso, ainda que indireta.

É que, como disse, para mim a norma nova equiparou a situação aqui analisada à mera falta de recolhimento do tributo regularmente declarado em DCTF, como acontecia antes da edição da IN 73/96. E para ela sempre esteve prevista a aplicação de multa no percentual de 20%. Refiro-me ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.124:

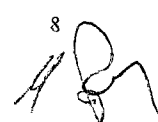
Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Assim, em meu entender, o art. 18 da Lei 10.833/2003 impõe a exigibilidade de multa no percentual de 20%, prevista no art. 5º do Dec-lei nº 2.124/84, para as situações em que a informação constante na DCTF relativa à suspensão ou à extinção do débito nela confessado se revele improcedente. Em outras palavras, a lei nova retirou do art. 44 da Lei

8


9.430 a capitulação legal da multa, remetendo-a, ainda que indiretamente, ao decreto-lei mencionado.

Como assinaiei, a introdução da exigência de o contribuinte declarar na DTCF também a forma adotada para a extinção do débito, ou a circunstância de que ele estava com sua exigibilidade suspensa, apenas trouxe um ônus a mais para a Administração sem ter ampliado o seu prazo para exigir o tributo eventualmente não recolhido.

E essa é a razão para que a aplicação retroativa aqui advogada não seja plena. Com efeito, aquele artigo determina que não se faça mais lançamento nessa hipótese. Daí, a rigor, sua aplicação retroativa deveria implicar a desconstituição do lançamento para cobrança via DCTF. Assim, de fato, já pensei e votei.

Revejo, porém, essa posição porque ela certamente implicará a inexigibilidade dos débitos que foram lançados com base no art. 90 da MP. É que o prazo prescricional relativo aos débitos confessados não foi alterado e descaberia hoje retomar a DCTF como instrumento para inscrição em dívida ativa.

E não tendo a lei determinado a sua inexigibilidade, não se pode obstar a Fazenda de reaver o crédito tributário que está, efetivamente, em aberto, apenas porque a forma de sua constituição tenha sido alterada posteriormente.

Com essas considerações, entendo que a contribuição é devida e deve ser exigida mediante o instrumento que era o legalmente previsto à época, ainda que posteriormente alterado. A multa a ser exigida, porém, é a prevista no art. 5º do Dec-lei nº 2.124/84.

Com respeito à insurgência do contribuinte contra a exigência dos juros, entendo que ela somente poderia ser acolhida se ele tivesse realmente provado a compensação alegada e, portanto, que apenas incidira em erro escusável que não implicara falta de recolhimento da contribuição. Constatada, porém, tal falta, a imposição de juros – e pela taxa Selic – decorre de expressa disposição legal. Trata-se, como já se demonstrou do mesmo art. 5º do Dec-lei nº 2.124/84, posteriormente ratificada pelos arts. 61 e 5º da Lei 9.430/96.

E que os Conselheiros membros não lhe podem negar aplicação já é matéria a tal ponto pacífica que passou a constar de Súmula administrativa votada em setembro último. Refiro-me à Súmula nº 02, aprovada na sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Desse modo, impossível o afastamento dos juros de mora. E que eles devem ser, desde 1º de janeiro de 1997, exigidos com base na taxa Selic dizem-no os citados artigos da Lei 9.430/96. A matéria, aliás, também foi objeto de Súmula aprovada na mesma sessão plenária. Agora a de nº 03:

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para determinar a redução da multa prevista no lançamento original para o percentual de 20% dos débitos ora exigidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


Júlio César Alves Ramos

Voto Vencedor

Conselheira, Nayra Bastos Manatta, Redatora-Designada

Minha discordância com o voto do relator cinge-se unicamente à substituição da multa de ofício, aplicada ao lançamento, pela multa de mora, uma vez que a primeira não mais se poderia aplicar em face da nova legislação vigente, como bem definiu o relator original.

Aqui dizer que o não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) é bem diverso do pagamento a destempo. As multas de mora cingem-se ao último caso e têm caráter indenizatório, ficando reservado para o primeiro, o procedimento fiscal de ofício, que visa restaurar o ordenamento jurídico violado pela autuada.

A infração a ordem jurídica não se confunde com as das demais normas de conduta, cujo cumprimento não é obrigatório. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

No caso em questão, a substituição da multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal pela multa moratória significa alterar os critérios jurídicos nos quais se baseou o lançamento, e as instâncias julgadoras não possuem a competência para tal, cabendo-lhe apenas analisar a autuação nos moldes em que foi efetuada.

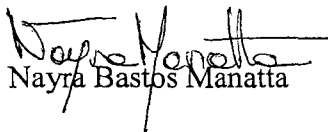
Assim sendo, entendo que substituir multa de ofício por multa moratória significa alterar os moldes em que foi lavrado o auto de infração e, conseqüentemente, realizar

um lançamento às avessas, já que a autoridade julgadora não possui competência para lançar, sendo esta privativa da autoridade fiscalizadora.

Assim sendo, voto no sentido de que apenas seja excluída a multa de ofício do lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator, sem qualquer substituição por multa moratória.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008. //


Nayra Bastos Manatta